



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.898 - SP (2017/0041271-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : SERGIO ANTONIO HOTERGE E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO HOTERGE E OUTRO(S) - SP275570
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ENCA CAMARA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE ELEVADA. ALICIADOR DE "MULAS". FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. RÉU REINCENTE. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

3. Hipótese em que as instâncias antecedentes, atentas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, consideraram as circunstâncias concretas do delito (o paciente valer-se de pessoas como "mulas tráfico" para enviar entorpecentes a outro país), para fixar a pena-base de cada delito de tráfico em 1 ano e 3 meses acima do mínimo legalmente previsto, o que não se mostra desproporcional.

4. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

5. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a reincidência do paciente, é incabível a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. Precedentes.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.898 - SP (2017/0041271-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **SERGIO ANTONIO HOTERGE E OUTRO**
ADVOGADO : **SÉRGIO ANTÔNIO HOTERGE E OUTRO(S) - SP275570**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**
PACIENTE : **ENCA CAMARA (PRESO)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de **ENÇA CAMARA**, cuja autoridade coatora é o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta nos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 675 dias-multa, como incurso no art. 33 c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, em concurso de pessoas, praticado em março de 2013. Na mesma oportunidade o Juízo sentenciante declinou da competência para processar e julgar outro delito praticado em outubro de 2012, tendo determinado a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de São Paulo. Ato contínuo, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso de apelação ministerial, para anular a sentença condenatória e ordenar que outra fosse prolatada, considerando o suposto crime cometido em 2012.

Em novo *decisum*, o paciente foi condenado à pena de 17 anos e 4 dias de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 1.700 dias, como incurso no art. 33, *caput*, c.c o art. 40, I, ambos da Lei de Drogas (duas vezes).

Interposto apelo pela defesa, a Corte de origem negou provimento ao recurso.

Neste *writ*, o impetrante alega que a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal com fundamento em considerações genéricas e/ou próprias do tipo penal. Aduz que, preenchidos os requisitos legais, é direito subjetivo do acusado a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Pleiteia, assim, a redução da pena-base e a aplicação do redutor pelo tráfico privilegiado no máximo legal.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 46-69).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.898 - SP (2017/0041271-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : SERGIO ANTONIO HOTERGE E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO HOTERGE E OUTRO(S) - SP275570
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ENCA CAMARA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE ELEVADA. ALICIADOR DE "MULAS". FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. RÉU REINCIDENTE. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.
3. Hipótese em que as instâncias antecedentes, atentas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, consideraram as circunstâncias concretas do delito (o paciente valer-se de pessoas como "mulas tráfico" para enviar entorpecentes a outro país), para fixar a pena-base de cada delito de tráfico em 1 ano e 3 meses acima do mínimo legalmente previsto, o que não se mostra desproporcional.
4. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).
5. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a reincidência do paciente, é incabível a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. Precedentes.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício.

Segundo se infere dos autos, o paciente foi condenado à pena de 17 anos e 4 dias de reclusão, como incurso, **duas vezes**, no art. 33 c.c o art. 40, I, da Lei de Drogas, porque responsável pelos aliciamento, despesas e entrega de entorpecentes às "mulas" Nila de Jesus Cabral e Elizabete Maria Jorge Borges, que foram surpreendidas a caminho do Aeroporto Internacional de Guarulhos, respectivamente, nos dias 26/10/2012 e 11/3/2013, transportando junto ao corpo aproximadamente dois quilos de cocaína, cada uma.

Na sentença, o Juiz de primeiro grau fixou a pena pelos **dois delitos de tráfico de drogas** sob a seguinte motivação:

Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no art. 42 e seguintes da Lei n. 11.343/2006 e no art. 59 do Código Penal.

A quantidade de cocaína (2 quilogramas por delito) não justifica o aumento da pena-base, pois está de acordo com o que ordinariamente as "mulas" carregam no transporte da droga pela via aérea (art. 335 do CPC).

O acusado é reincidente em relação ao processo n. 0001224-80.2007.403.6119 ou processo n. 7000655-47.2008.8.26.0073, vez que o trânsito em julgado ocorreu em 14.1.2010, a pena foi extinta em 20.6.2013 e o fatos em questão foram praticados em 26.20.2012 e 11.6.2013 (circunstância que deve ser valorada na segunda fase de dosimetria da pena – fls. 381 e fls. 442-444). Como já passaram mais de 5 (cinco) anos entre a extinção da pena imposta no processo n. 0077641-40.1999.403.0399 ou processo n. 7008757-45.1999.8.26.0050 e os fatos sob julgamento, não há como majorar a pena inicial por maus antecedentes.

Não constam nos autos quaisquer elementos que comprovem algo dasabonador de sua conduta social e personalidade.

Quanto aos motivos, não há nada digno de nota. Quanto às circunstâncias e consequências do delito, não há nada de relevante a ser considerado. Neste tipo de delito, não há que se falar em comportamento da vítima.

No que tange à culpabilidade, é forçoso concluir que há maior grau de reprovabilidade do comportamento de ENÇA, pois utilizou-se de "mulas" para obter proveito econômico, comportamento que demonstra valores que priorizam o patrimônio em detrimento da dignidade do indivíduo contratado como mula, ordinariamente necessitado e que assume os maiores riscos de encarceramento, a despeito de usufruírem os menores ganhos com a traficância.

O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável.

Quanto à valoração da circunstância judicial, reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima prevista abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da *"quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos"*.

No caso *sub judice*, a pena prevista varia de 5 a 15 anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, cada circunstância judicial desfavorável implica no o aumento de 15 meses (1/8 de 10 anos, que corresponde a 15 anos menos 5 anos), critério que utilizo para majorar e fixar a pena base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão para cada delito por conta da culpabilidade.

Não há outras agravantes ou atenuantes, além da reincidência demonstrada supra. Assim na segunda fase de aplicação da pena, aumento a pena-base em 1/6, o que resulta na pena provisória de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias para cada delito.

Na terceira fase da pena, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da lei n. 11.343/2006, pois, como já fundamentado, a droga seria transportada para o exterior, existe um causa de aumento de pena, que é a prevista nos incisos III e VI, do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, que em razão disto aumento-a em 1/6 (um sexto), ficando então, a pena definitiva em 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de reclusão, para cada delito, pois não há outras causas de aumento ou diminuição a serem consideradas.

Por oportuno, consigno não incidi incidir a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º da lei 11.343/2006, sobretudo por que reincidente o acusado.

Em razão da regra do concurso material, nos termos do artigo 69, *caput*, do Código Penal, o somatório das penas resulta em 17 anos e 4 dias de reclusão. (e-STJ, fls. 139-141.)

A Corte de origem, negando provimento ao apelo defensivo, consignou que "não foram apresentados questionamentos recursais quanto a aspectos da dosimetria penal, a qual, por estar devida e corretamente fundamentada, não apresenta necessidade de qualquer alteração de ofício." (e-STJ, fls. 115).

Inicialmente, convém destacar que a individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão **apenas** nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

Dentro do sistema trifásico adotado pelo legislador pátrio, na primeira etapa do cálculo, a pena-base será fixada conforme a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP. Tratando-se de condenado pelo delito de tráfico de drogas, o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga apreendida, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal.

Na hipótese, segundo se verifica, as instâncias antecedentes, em decisão suficientemente motivada, consideraram o maior grau de reprovabilidade da conduta do paciente, pois, em seu proveito econômico, ele se valeu de pessoas ordinariamente necessitadas, denominadas "mulas do tráfico", as quais, ainda que sob ganho menor, assumiram maiores riscos, em razão de envio direto do entorpecente ao exterior.

Levando-se em conta as penas máxima e mínima abstratamente cominadas ao delito de tráfico (5 a 15 anos) e a apresentação de fundamento válido para a valoração desfavorável da culpabilidade do agente, não se mostra desproporcional o aumento operado, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte.

O Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, manifestou-se pela legalidade do aumento da pena, diante da demonstração concreta de maior reprovabilidade dos atos cometidos pelo paciente na conduta delitiva, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.
RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES. NECESSIDADE COMPROVADA. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

[...]

III - Não há que se falar em ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando as instâncias ordinárias, apresentando fundamentação concreta, concluem que as circunstâncias do crime revelam sua gravidade concreta, exigindo resposta penal mais contundente.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 567.997/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA DA DROGA. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. INCREMENTO JUSTIFICADO. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, é inviável o seu conhecimento.

2. Não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal no tocante à exasperação da pena-base pela natureza da droga apreendida - cocaína (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

3. É devido o aumento da pena-base quando apontados elementos concretos que evidenciam a desfavorabilidade das circunstâncias do delito, como, *in casu*, em que se constatou que o paciente fornecia entorpecentes para um ponto habitual de vendas de drogas (boca de fumo), o que reflete um plus de reprovabilidade de sua conduta.

4. Escorreita a imposição do regime inicial fechado, porquanto inviável a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena quando o réu é reincidente e a reprimenda imposta ultrapassa 4 anos de reclusão (art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal).

5. *Habeas Corpus* não conhecido.

(HC 355.265/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 14/6/2016).

Quanto à incidência da causa especial de diminuição da pena, consigno que, a teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades delituosas ou integrarem organizações criminosas.

Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (RHC 72.118/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/10/2016, DJe 26/10/2016 e AgRg no REsp 1.442.055/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015).

Como é cediço, o legislador ao instituir o referido benefício legal, objetivou conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, assim, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida.

In casu, tratando-se de réu reincidente, é incabível, portanto, a aplicação do redutor por ausência do preenchimento dos requisitos legais.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REINCIDÊNCIA DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento consignado pelas instâncias originárias está em conformidade com a orientação firmada neste Tribunal Superior, segundo a qual "A reincidência impede a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porquanto um dos requisitos legais para a sua incidência é a primariedade do acusado" (HC 360.200/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 960.413/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 06/4/2017).

[...]

REINCIDÊNCIA. NEGATIVA DA BENESSE PREVISTA NO § 4.º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR N. 83/STJ. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO VERBETE NO APELO NOBRE INTERPOSTO COM FULCRO NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Hipótese em que o recorrente, em seu apelo nobre, alega violação dos artigos 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 e 33, § 3.º, do CP, ao argumento de que, a despeito da reincidência, faria jus à incidência da causa de diminuição de pena prevista no primeiro dispositivo legal citado e à fixação do regime inicial semiaberto.

2. O acórdão recorrido vai ao encontro da jurisprudência deste Sodalício no sentido de, em razão da sua reincidência, não ser possível a incidência da causa especial de diminuição da pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como a fixação de regime inicial menos gravoso, circunstância que atrai a incidência do disposto no Enunciado n. 83 da Súmula deste Sodalício.

3. Questionamento do agravo regimental que colide com o posicionamento desta Corte Superior de Justiça, que se pacificou no sentido de que o óbice previsto no aludido verbete sumular é aplicável aos recursos especiais interpostos tanto com fundamento na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 986.726/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 1/2/2017).

Vale lembrar, ainda, que, conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, a reincidência, ainda que decorrente de apenas uma condenação transitada em julgado, pode ser utilizada para agravar a pena e, concomitantemente, para afastar a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sem se falar em *bis in idem*.

Ante o exposto **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0041271-8

HC 389.898 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00143690720134036181 00776414019994030399 143690720134036181 201361810143697
70087574519998260050 776414019994030399

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SERGIO ANTONIO HOTERGE E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO HOTERGE E OUTRO(S) - SP275570
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ENCA CAMARA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.